



Uma Nova História

LEI N.º. 1007/2014

Ementa: Institui Política Municipal Cooperativista no Município de Macaparana- PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, fez saber que a Câmara Municipal de Vereadores, apreciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Política Municipal Cooperativista

Art. 1º - Entender-se-á como Política Municipal Cooperativista, o processo decorrente das atividades exercidas pelo Poder Público ou privado, de interesse público.

Art. 2º - O Poder Público Municipal atuará de forma a estimular as atividades das Cooperativas, nos termos da Lei, criando um sistema de sustentação e facilidades para o contínuo crescimento da atividade Cooperativista.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público prestar assistência educativa, técnica e estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo.

Capítulo II
Das Sociedades Cooperativas

Art. 4º - Serão consideradas cooperativas aquelas que estiverem devidamente registradas junto aos órgãos legais nos termos da legislação federal e pertinente.

Art. 5º - Para funcionamento no âmbito do Município, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com a legislação federal pertinente.

Capítulo III
Dos Objetos

Art. 6º - Os objetos das cooperativas será o definido em seus respectivos Estatutos, obedecendo-se a legislação federal, em especial a Lei nº 5.764/71, sendo obrigada a utilização da expressão "cooperativa".

Art. 7º - As sociedades cooperativas deverão estar registradas na Junta Comercial do Município e escrita nos órgão fazendários dos municipais.

Art. 8º - Junta comercial do município deverá adotar regime simplificado para registro das cooperativas eliminando-se documentos que possam ser julgados inoportunos e desnecessários.

Art. 9º - é obrigatório o registro das cooperativas nos órgão tributário municipais com a emissão de respectiva inscrição.



Uma Nova História

Capítulo IV
Dos Estímulos Creditícios

Art. 10º - O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, viabilizando a criação, manutenção e desenvolvimento do sistema cooperativo no Município.

Art. 11º - Deverá o Município, criar o Fundo de Incentivo às Cooperativas, que buscará recursos em órgãos nacionais ou no exterior para serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

Capítulo V
Do Sistema Tributário

Art. 12º - As operações realizadas pelas cooperativas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Município, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13º - Deverá o Município, criar o Fundo de incentivo às Cooperativas, que buscará recursos em órgão nacionais ou no exterior para serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

Capítulo VI
Do Conselho Municipal de Cooperativismo

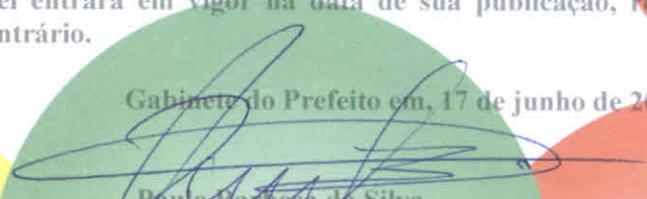
Art. 14º - Fica criado no âmbito Municipal, o Conselho Municipal do Cooperativismo, que será composto por representantes do Poder Público, privado e das entidades cooperativistas, em condições de igualdade, a quem deverá caber o papel de articulador das ações em relação ao sistema cooperativista no âmbito do Município.

Art. 15º - O Conselho Municipal de Cooperativismo definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Executivo em prol do desenvolvimento das cooperativas no Município.

Art. 16º - O Conselho Municipal de Cooperativismo possuirá sua Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 17 de junho de 2014.


Paulo Barbosa da Silva
- Prefeito -